

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Na persecução penal, admite-se o uso de quaisquer meios tecnológicos, dentre eles a inteligência artificial, desde que não ofensivos à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de autodeterminação, cidadania, vida privada, intimidade e liberdade de manifestação do pensamento, respeitados o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, no ambiente digital, e o dever de fundamentação, atentando-se em particular para:

I - a proibição de tratamento de dados sensíveis sem relação com o processo, tais como raça, gênero, situação socioeconômica, orientação sexual, ou qualquer outro dado que possa gerar discriminação;

II - a qualidade e a segurança dos dados obtidos, de modo a assegurar a confiabilidade das fontes e a cadeia de

custódia, garantindo a rastreabilidade e a confiabilidade dos resultados obtidos;

III - a transparência técnica e a auditabilidade externa das tecnologias e das ferramentas de inteligência artificial, vedando-se, no caso das ferramentas de inteligência artificial, o segredo das variáveis utilizadas, dos objetivos pretendidos pela otimização dos algoritmos, os desvios encontrados, devendo ser regularmente corrigidos para o alcance de maior equidade em seu uso;

IV - a proibição de decisões não humanas, quaisquer que sejam seu objeto, para os fins da persecução penal;

V - a vedação do uso indiscriminado e ininterrupto de meios de geolocalização dirigidos a pessoas, grupos ou ambientes nos quais são realizados atos predominantemente privados;

VI - a duração estritamente necessária do emprego dos meios tecnológicos para os fins legítimos da persecução;

VII - a subsidiariedade do emprego dos meios tecnológicos, que somente serão utilizados quando fundamentadamente comprovado, por documentos ou meios equivalentes, que os demais não se mostram suficientes ou adequados para fins da obtenção de meios de prova.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme apontado pelo Ibccrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, “o novo Código de Processo Penal deve enfrentar o complexo desafio de disciplinar, de modo harmônico, o uso de meios tecnológicos na investigação e na persecução penal, a garantia da dignidade da

pessoa humana, os direitos fundamentais que tutelam a intimidade e a vida privada e a proteção dos dados pessoais. É preciso estabelecer limites legais para o uso de tecnologia de alto risco, como por exemplo, no reconhecimento facial, monitoramento de pessoas e de dados, protegendo o indivíduo contra o abuso estatal". O mesmo texto foi sugerido pelo Grupo de Trabalho coordenado pelos professores Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, Victória-Amália de Barros Godawa de Sulocki, Geraldo Prado e Fauzi Hassan Choukr.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado(a)